



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	36/12		
Interessado	Centro de Educação Infantil Bê-a-Bá Ltda. ME (DRE Jaçanã/Tremembé)		
Assunto original	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Assunto atual	Reconsideração do Parecer CME nº 300/12		
Relatora	Consª Carmen Vitoria Amadi Annunziato		
Parecer CME nº 333/13	CEB	Aprovado em 01/08/13	Publicado em 28/08/13 – p 13

I- RELATÓRIO
1- Histórico

01	Em 27/03/13, foi publicado no Diário Oficial da Cidade (DOC) o Parecer
02	
03	
04	
05	
06	Diante do exposto, em especial, à vista dos Relatórios da Comissão de Supervisores Escolares e demais manifestações das autoridades preopinantes:
07	
08	
09	
10	
11	1- toma-se conhecimento do recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Bê-a-Bá Ltda ME, CNPJ nº 05.327.519/0001-00, localizado na Avenida Josino Vieira de Góes nº 444, Parque Casa de Pedra, São Paulo, região da DRE Jaçanã/Tremembé e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento;
12	
13	
14	
14	
15	2.solucita-se à Diretoria Regional de Educação Jaçanã/Tremembé, que adote as medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da Lei.
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	A decisão deste Conselho levou em consideração os documentos constantes dos autos e a manifestação da Comissão de Supervisores, que concluiu não ter a unidade educacional atendido à totalidade das exigências do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, e não apresentando qualquer fato novo. Afirma, ainda, a Comissão, que a mantenedora continua com profissionais sem titularização mínima exigida pela legislação vigente, o Regimento Escolar não atende às solicitações apontadas, o espaço físico da Sala de Atividades 01 não está adequado ao número de crianças atendidas, o pátio externo apresenta irregularidades, prejudicando a segurança das crianças, não ocorreu a reapresentação da planta do imóvel com readequação por um engenheiro, diversos ambientes estavam sujos, estando todos os banheiros entupidos. Além disso, não foi apresentado o Auto de Licença de Funcionamento, sem condições de aprovação, pois o Auto de Regularização de Edificação encontra-se indeferido desde 22/05/09.
30	
31	
32	
33	
34	
34	
35	Em 11/04/13, a mantenedora do Centro de Educação Infantil Bê-a-Bá protocola na Diretoria Regional de Educação Jaçanã/Tremembé o pedido de reconsideração do Parecer CME nº 300/13, alegando ser a ampla defesa um direito constitucional e por permitir a Lei nº 14.141/06, no prazo de 15 dias a partir da publicação em DOC, a interposição de recurso se houver fato novo ou erro de fato ou de direito.
36	
36	A interessada aponta como fato novo a aprovação da Lei nº 15.499, de 07/12/11, que institui a Licença Provisória de Funcionamento (Licença

37	Condicionada), que consiste na licença a estabelecimento que não possui o
38	documento por irregularidades no imóvel, estabelecendo um período de 2 anos,
39	prorrogáveis por mais 2 anos, para saná-las.
40	Conclui que seu pedido deve ser deferido, uma vez que houve fato novo
41	e por não estar causando prejuízo de qualquer ordem aos alunos.
42	A mantenedora anexou documento do Sistema Municipal de Processos
43	(SIMPROC), datado de 10/04/13, em que consta que o pedido de Auto de
44	Licença de Funcionamento, Processo 2009-0.124.365-1, referente ao endereço
45	Avenida Josino Vieira de Góes nº 444, Parque Casa de Pedra, São Paulo,
46	encontra-se em análise. Anexou, também, laudo de habitabilidade assinado por
47	engenheiro civil, atestando as boas condições de higiene, habitabilidade,
48	segurança e estabilidade e documento protocolado na Subprefeitura de
49	Jaçanã/Tremembé, solicitando que seu pedido fosse analisado como Auto de
50	Licença de Funcionamento Condicionado .
51	Em 18/04/13, a Comissão de Supervisores da DRE Jaçanã/Tremembé
52	apresenta um breve histórico dos fatos e informa que compareceu no Centro de
53	Educação Infantil Bê-a-Bá, em 09/05/12, vistoriou as instalações para verificar
54	se haviam sido sanadas as irregularidades apontadas, à luz da Deliberação
55	CME nº 04/09, concluindo pela manutenção do indeferimento do pedido de
56	autorização de funcionamento.
57	Em 23/04/13, o Diretor Regional de Educação de Jaçanã/Tremembé
58	encaminha o expediente ao Conselho Municipal de Educação, onde foi
59	protocolado, em 26/04/13.
60	2. Apreciação
61	Cumprе esclarecer que, nos termos da Deliberação CME nº 01/00, as
62	decisões do Conselho Municipal de Educação poderão ser objeto de pedido de
63	reconsideração pelo interessado. Nesta fase, não existe mais o recurso,
64	devendo o pedido de reconsideração ser formulado, indicando expressamente o
65	erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que
66	justifique a reconsideração (Art. 2º da Deliberação mencionada).
67	O prazo para o pedido ser protocolado é de 30 (trinta) dias contados a
68	partir da data da publicação da decisão. No presente caso, o Parecer CME nº
69	300/13, que manteve o indeferimento do pedido de autorização de
70	funcionamento do Centro de Educação Infantil Bê-a-Bá, foi publicado no DOC
71	de 27/03/13, portanto, o pedido de reconsideração protocolado na DRE
72	Jaçanã/Tremembé, em 10/04/13, embora não tenha ocorrido neste Conselho,
73	está dentro do prazo.
74	A interessada não aponta o erro de fato ou de direito em que incidiu o
75	Conselho, apenas indicando como fato novo a aprovação da Lei nº 15.499, de
76	07/12/11.
77	A Lei citada define no artigo 1º:
78	A instalação e o funcionamento de atividades não residenciais em edificações
79	em situação irregular, nos termos da legislação em vigor no âmbito do Município
80	de São Paulo, dar-se-á mediante a obtenção do Auto de Licença de
81	Funcionamento Condicionado, ora instituído.
82	Embora a interessada mencione essa Lei, não anexou protocolo e
83	tampouco o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, apresentando
84	apenas declaração, datada de 08/04/13, em papel timbrado da Escola, dirigido
85	à Subprefeitura de Jaçanã/Tremembé, de que solicita a análise do pedido do
86	Auto de Licença de Funcionamento como pedido de Auto de Licença de
87	Funcionamento Condicionado.

88 A última vistoria da Comissão de Supervisores, de acordo com os
89 documentos constantes do Protocolo e mencionado no Parecer CME nº 300/13,
90 data de 09/05/12, em que se posicionou pela manutenção do indeferimento do
91 pedido de autorização de funcionamento, tendo em vista problemas descritos
92 no Histórico. A Comissão apontou, também, que a mantenedora deixou de
93 apresentar novo Regimento Escolar e Projeto Pedagógico, com as correções
94 solicitadas em 26/07/11, o Atestado de Antecedentes Criminais em nome de
95 Ivani Lopes Castellões e o novo Contrato de locação, vencido em agosto de
96 2012. Informa, ainda, que persiste a manutenção de profissionais não
97 habilitados no Quadro de Recursos Humanos.

98 Embora a interessada tenha apresentado o laudo técnico assinado por
99 engenheiro civil e agrimensor, atestando estar a edificação em condições de
100 higiene, habitabilidade, segurança e estabilidade, e estar aguardando a
101 expedição do Auto de Licença Condicionado, não menciona ter sanado, apesar
102 do tempo decorrido, as demais irregularidades apontadas pela Comissão de
103 Supervisores, em atendimento à Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas
104 para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais de
105 educação infantil de iniciativa privada no sistema de ensino do Município de
106 São Paulo.

107 Diante do exposto, não tendo sido apontado erro de fato ou de direito em
108 que teria incorrido o Conselho Municipal de Educação e não tendo sido
109 comprovado pela mantenedora que as exigências contidas na Portaria SME
110 3.479/11, que trata dos padrões básicos de infraestrutura foram sanadas, assim
111 também deixando de atender à Deliberação CME nº 04/09 nos itens referentes
112 à locação do imóvel, quanto ao Regimento Escolar e Projeto Pedagógico,
113 quanto ao pessoal docente habilitado, não há como atender ao pedido de
114 reconsideração do Parecer CME nº 300/13.

II. CONCLUSÃO

115 À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer
116 CME nº 300/13, formulado pelo representante legal do Centro de Educação
117 Infantil Bê-a-Bá Ltda – ME, localizado à Avenida Josino Vieira de Góes nº 444,
118 Parque Casa de Pedra, São Paulo, CNPJ nº 05.327.519/0001-00, DRE
119 Jaçanã/Tremembé, tendo em vista que o Conselho Municipal de Educação não
120 incorreu em erro de fato ou de direito e por não haver fato novo que o justifique.

São Paulo, 22 de julho de 2013.

Cons^a Carmen V. Amadi Annunziato
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Maria Lucia Marcondes Carvalho Vasconcelos o Conselheiro Suplente Julio Gomes de Almeida.

Esteve presente a Conselheira Suplente Anna Maria Vasconcellos Meirelles, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 25 de julho de 2013.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 01 de agosto de 2013.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME